

### 3.4.4 Instrumentalidade garantista do processo penal

Guilherme Lorentz Blank  
*Bacharel em Direito*

No atual estágio da evolução científica do direito processual, prevalece amplamente na doutrina e na jurisprudência a visão instrumentalista do direito processual. Com efeito, em sendo o processo, como instituto estrutural do direito processual, meio para que se chegue a certo fim, cumpre destacar quais são as finalidades a serem perseguidas pelo processo penal dentro do Estado Democrático de Direito.

Aury Lopes Jr.<sup>1</sup> afirma que é fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão (acusatória). Ao lado dela, está a função política do processo, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático. É dentro dessa dimensão que está inserida a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial no plano das liberdades individuais.

O principal fator que desencadeou no Brasil essa mudança de paradigma foi a Constituição Federal de 1988 que, ao instituir o Estado Democrático de Direito, rompeu com a tradição do *direito regulador* para nos inserir em um *direito promovedor e transformador*. Essa nova concepção exige uma verdadeira mudança de postura do operador jurídico, uma vez que a ele caberá desempenhar a função transformadora e promovedora do direito. Essa nova concepção passa, necessariamente, por uma leitura constitucional garantista do processo penal, a fim de que ele seja visto como instrumento a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias

mínimas.

Não há mais condições para se tolerar um processo penal autoritário, fomentado por políticas repressivas da lei e da ordem, típicas de um estado policial. Essa perspectiva utilitarista deve ser rejeitada de plano, mesmo porque o processo, em hipótese alguma, pode ser transformado em instrumento de segurança pública.

O processo não pode ser concebido como instrumento de pura estigmatização e rotulação, em que se pune não mais pela pena, mas pelo só fato de estar sendo processado. Como muito bem assinalado por J. Goldschmidt<sup>2</sup>, o processo penal de uma nação não é senão um termômetro dos elementos autoritários e democráticos da sua Constituição. E, como se sabe, cabe ao processo adequar-se aos postulados constitucionais e não vice-versa.

Vê-se, pois, que a sistemática do processo penal deve, no primeiro plano, diminuir ao máximo a probabilidade de erro e, em segundo plano, eliminar e evitar qualquer espécie de sofrimento injusto que dele possa vir a derivar.

Assim, todos os mecanismos de proteção que busquem amenizar o sofrimento e os riscos que ele encerra são, em verdade, um imperativo de justiça. Diante desse contexto, constata-se que o objetivo primordial da tutela processual penal não reside unicamente na proteção dos interesses da coletividade, mas também na tutela da liberdade processual do acusado, no respeito à sua dignidade de pessoa humana como parte no processo.

#### Notas

<sup>1</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2004. p.08.

<sup>2</sup> GOLDSCHIMDT, J. *apud* LOPES JÚNIOR, Aury. *Ibidem*. p. 02., 1997.